



**Recurso Administrativo à Tomada de  
Preços n.º 001/2021. KROFMAN  
COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI.  
Processo Administrativo  
nº0696/2021.**

Trata-se de recurso interposto pela empresa **KROFMAN COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação no procedimento licitatório correspondente ao Edital de Tomada de Preços nº 001/2021 cujo objeto é "contratação de empresa especializada em serviços de engenharia, serviços contínuos terceirizados de operação, de manutenção predial preventiva, corretiva e preditiva com fornecimento de peças, materiais de consumo, insumos e mão de obra, bem como para a realização de serviços eventuais diversos, nos sistemas, equipamentos e instalações prediais utilizados nos prédios da Câmara Municipal de Macaé RJ, situados a Avenida Antônio Abreu, 1805, Horto e Avenida Rui Barbosa, Centro em Macaé RJ".

**1. DAS PRELIMINARES**

**1.1. Da tempestividade do recurso**

Considerando que a última sessão foi realizada no dia 16 de junho de 2021 e publicado o resultado da análise de habilitação no dia 17 de junho de 2021.

Considerando o disposto no item 12 do instrumento convocatório correspondente;

Considerando o disposto no artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93 no que tange a interposição de recurso, a ora recorrente encaminhou e-mail no dia 23/06/2021, ao qual originou o Processo Administrativo nº 0696/2021;

Assim, considera-se tempestivo o presente recurso, conforme preceito legal.



### **1.2. Da legalidade**

Considerando que a empresa **KROFMAN COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, ora recorrente, participou regularmente da fase de habilitação do certame e interpôs recurso contra decisão da Comissão Permanente de Licitação, no que tange a apresentar considerações referente a análise da documentação dos licitantes, na forma prevista no instrumento convocatório e na Lei Federal nº 8.666/93, pretendendo reformar a decisão que habilitou a empresa PPE Construção Civil Eireli, Engecon Construções e T.H.V. Saneamento, bem como, apresentar outros fatores que as empresas inabilitadas Fox Serv. de Manutenção Consultoria Construções e Engenharia Ltda, Época Consultoria e Serviços Eireli EPP, Walkam Climatização Ltda e Tecnofine do Brasil Serviços Ltda, apresentaram e que supostamente passou despercebido pela Comissão Permanente de Licitação.

Portanto, legítima se mostra sua pretensão.

### **1.3. Das formalidades legais**

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todas as demais licitantes foram cientificadas da existência de recurso, conforme publicação em jornais.

**Superada a análise dos requisitos de admissibilidade, legítima se mostra a interposição do presente recurso. Assim, passa-se a análise dos fatos, atribuindo ao mesmo à eficácia suspensiva.**

## **2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

Quanto às razões recursais interpostas por escrito, através do processo administrativo nº 0696/2021, alega à recorrente, em síntese, que: "Sejam averiguadas as divergências apontadas por nossa empresa afins de sanar as dúvidas levantadas. "

## **3. DAS CONTRARRAZÕES**

Cumprida todas as formalidades legais, foi aberto o prazo para interposição de contrarrazões conforme previsão legal.







Foi publicado na imprensa oficial no dia 30/06/2021 o aviso de abertura de prazo de contrarrazões e anexado ao Portal da Transparência no dia 30/06/2021.

O prazo de contrarrazões iniciou-se logo após a realização do último ato. Dessa forma, os interessados poderiam apresentar contrarrazões de forma escrita até o dia 07/07/2021.

Nenhuma empresa entrou com pedido de contrarrazões.

#### 4. DO MÉRITO

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que o procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços, rege-se pela Lei Federal nº 8.666/93.

Cumpra ainda informar, que esta Comissão Permanente de Licitação, prima pelo cumprimento da Lei em sua integralidade, e em total respeito aos Princípios que regem as licitações, principalmente a preservação da ampla competitividade, da economicidade e razoabilidade.

Assim, passemos a análise das considerações apresentadas pela recorrente, a qual limitar-se-á ao exame objetivo das condições editalícias.

1- "Observamos que as empresas Fox Serv. de Manutenção Consultoria Construções e Engenharia LTDA, Época Consultoria e Serviços Eireli EPP, Walkam Climatização LTDA, PPE Construção Civil Eireli e Tecnofine do Brasil Serviços LTDA apresentaram em sua documentação de habilitação cartão CNPJ e comprovante de inscrição estadual emitidos a mais de 90 (noventa) dias, em desacordo ao item 9.2 do edital. "

"9.2\_As Certidões e/ou Declarações que não possuem **prazo de validade** no próprio corpo, somente serão aceitas com datas de emissão não excedentes a **90 (noventa) dias** de antecedência da data prevista para a entrega dos envelopes. "

Em análise ao exposto pela recorrente, informo que conforme o próprio subitem citado, o mesmo não faz menção a cadastro ou comprovante de inscrição das empresas participantes, ou seja, não são documentos que possuem



dada de validade, e que nos mesmos a comprovação se dá devido a empresa estar ativa ou inativa na esfera federal ou estadual.

2 - "Quanto a empresa Época Consultoria não vislumbramos índice do grau de endividamento da empresa nos documentos apresentados pela mesma, conforme é solicitado no item 9.1.3.2 alínea C do edital. "

9.1.1.1 O Balanço a que se refere o subitem anterior deverá vir acompanhado de quadro demonstrativo assinado pelo representante legal da licitante e por contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade, em que sejam nomeados os valores do ativo circulante (AC), do realizável a longo prazo (RLP), do passivo circulante (PC), do passivo não circulante (PNC) e do patrimônio líquido (PL), de modo a possibilitar a avaliação da situação financeira da proponente, calculada a partir da aplicação das seguintes fórmulas:

a) Índices de Liquidez Geral

$$ILG = (AC+RLP) / (PC+PNC)$$

b) Índices de Liquidez Corrente

$$ILC = AC/PC$$

c) Grau de Endividamento

$$GE = \frac{PNC+PC}{PL}$$

Onde:

AC = Ativo Circulante  
PC = Passivo Circulante  
RLP = Realizável a Longo Prazo  
PNC = Passivo não Circulante  
PL = Patrimônio Líquido

9.1.1.2 Serão inabilitadas as licitantes cujos índices apurados não atenderem às seguintes condições:

- a) Índice de Liquidez Geral  $\geq 1,00$
- b) Índice de Liquidez Corrente  $\geq 1,00$
- c) Grau de Endividamento  $= < 1,00$





Em análise ao exposto pela recorrente, informo que após revisão da documentação e ao refazer os cálculos condicentes ao Grau de Endividamento, certificou-se que a empresa Épora Consultoria não alcançou o índice solicitado no instrumento convocatório, conforme aduz a recorrente.

- 3 - "Ao analisar a documentação apresentada pela Engecon Construções verificamos que o contrato de prestação de serviços com a engenheira encontra-se vencido em 20/03/2019 sem previsão de renovação no mesmo ou apresentação de termo aditivo. Fica a cargo desta comissão analisar se os demais contratos apresentados de outros profissionais atendem a solicitação do edital. "

Em análise ao exposto pela recorrente, informo que a mesma deve ter se equivocado, pois o contrato de serviço da empresa Engecon Construções com sua engenheira, apesar da validade de 01 (um) ano, tem prorrogação automática por igual período, desde que uma das partes não notifique a outra.

- 4 - "Quanto à empresa Tecnofirme do Brasil e a empresa Signo Construções, os seus atestados apresentados foram emitidos por empresas privadas não comprovando a parcela de maior relevância que solicita profissional responsável por manutenção e conservação do prédio público em desacordo com a solicitação da parcela de maior relevância: "

Diante do caráter técnico das alegações, foram encaminhados os autos à Secretaria Municipal Adjunta de Obras para análise e manifestação conclusiva quanto ao questionamento.

Considerando, a conclusão do setor técnico da Secretaria Municipal Adjunta de Obras: "Em relação a empresa Tecnofine do Brasil, o responsável técnico tratasse de Engenheiro Mecânico, desta forma, não atende ao item da qualificação técnica.

Em relação a empresa Signo Construções, a empresa atende ao exigido na qualificação técnica, apresentando Responsável Técnico compatível ao exigido. "



Sendo assim, após conclusão da análise Técnica da Secretaria Municipal Adjunta de Obras, fica demonstrado o não atendimento somente pela empresa Tecnofine do Brasil, contudo, esta Comissão Permanente de Licitação já havia inabilitado a mesma pela causa apresentada.

5 - "Em referência a documentação apresentada pela empresa T.H.V Saneamento, não vislumbramos certidão de regularidade junto ao CREA-MG para o profissional indicado, apenas a certidão de regularidade da empresa."

Diante do caráter técnico das alegações, foram encaminhados os autos à Secretaria Municipal Adjunta de Obras para análise e manifestação conclusiva quanto ao questionamento.

Considerando, a conclusão do setor técnico da Secretaria Municipal Adjunta de Obras: "Em relação a empresa T.H.V. Saneamento não ter apresentado certidão de regularidade junto ao CREA-MG para o profissional indicado, ratificamos o entendimento da Comissão de Licitação de que somente é exigido a certidão da Pessoa Jurídica, e que na mesma deverá contemplar o (s) Responsável (is) Técnico (s)."

Sendo assim, após conclusão da análise Técnica da Secretaria Municipal Adjunta de Obras, fica demonstrado o atendimento por parte da empresa T.H.V. Saneamento, haja vista que, conforme o próprio subitem 9.1.2.1 do edital referente a qualificação solicita, a mesma exige somente a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, e que nela deverá constar o (s) devido (s) Responsável (is) Técnico (s).

6 - "No que diz respeito a documentação da empresa Walkam Climatização, em seus índices apresentados o Grau de endividamento possui como resultado o valor de 4,00 sendo maior que o permitido no item 9.1.3.3 do edital alínea C: "

Em análise ao exposto pela recorrente, informo que esta Comissão Permanente de Licitação verifica todos os cálculos apresentados pelas empresas licitantes, desta forma, verificou-se que o resultado apresentado pela empresa Walkam Climatização, constava erro, restando comprovado o atendimento ao instrumento convocatório pois a mesma alcançou índice 0,04 estando assim  $\leq 1,00$ .





- 7 - "No que concerne à documentação da referida empresa PPE Construção, observamos que a certidão do CREA para o profissional foi apresentada somente uma certidão de atribuições para o mesmo, porém esta diverge do que é solicitado no item 9.1.2.1, visto que a certidão utilizada para tal comprovação se dá na certidão de regularidade junto ao conselho. Uma vez que a certidão de atribuições não determina se o mesmo encontra-se em dia com o conselho e não estando não terá como ser responsabilizado tecnicamente junto ao conselho por seus serviços, desta forma invalidado o exercício de suas atividades profissionais. "

Em análise ao exposto pela recorrente e com a manifestação ora já apresentada pelo Corpo Técnico da Secretaria Municipal Adjunta de Obras, em situação similar, a empresa PPE Construção, apresentou a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica com seu devido Responsável Técnico atendendo ao solicitado no subitem 9.1.2.1 do edital.

Considerando, o apresentado pela recorrente quanto ao subitem 9.1.2.1 do edital, volto a elucidar que a Certidão solicitada no referido subitem é correspondente à **Pessoa Jurídica** e que na mesma deverá constar o Responsável Técnico.

## 5. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e, em observância aos Princípios Basilares da Licitação, à legislação de regência, bem como na Lei Complementar Municipal nº 187/2011, que dispõe sobre normas específicas em matéria licitatória, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, com base no § 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93 c/c artigo 44 e seguintes da Lei Municipal retro, e, pelos fundamentos retro mencionados, sem prejuízo de fatos ocultos aos autos até o presente momento, CONHECER o recurso formulado pela empresa **KROFMAN COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, pois tempestivo, para, no mérito, alterar a decisão proferida na sessão pública realizada no dia 16/06/2021, no sentido de DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO às razões da recorrente no que tange a acrescentar as causas de inabilitação da empresa ÉPORA CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI EPP em não atendimento a comprovação do Grau de endividamento conforme subitem 9.1.1.2 do edital.



Por essas razões, faço subir os autos a Autoridade Superior competente, para conhecimento e análise de toda a instrução processual, determinações e decisão final, salientando que essa é **desvinculada** desta **manifestação informativa**.

Macaé, 13 de julho de 2021.

  
Marcelo da Silva Pinto

Presidente da Comissão Permanente de Licitação





Macaé-RJ, 09 de julho de 2021.

À

Câmara Municipal de Macaé

Ref.: Análise de recurso (Qualificação Técnica) – Tomada de Preços nº 001/2021 – Câmara Municipal de Macaé.

PROCESSO	
Nº	
FIs	2519
	<i>[Assinatura]</i>
ASSINATURA	

Conforme solicitação da Ilustríssima Casa Legislativa do Município de Macaé a esta Secretaria Municipal Adjunta de Obras, em especial ao Setor de Engenharia, segue abaixo as análises dos recursos apresentados, no que tange a qualificação técnica das empresas referente à Tomada de Preços nº001/2021 da Câmara Municipal de Macaé.

**Protocolo Câmara Municipal de Macaé 0696/2021 (Krofman Comércio e Serviços Eireli)**

Em relação a empresa Tecnofine do Brasil, o responsável técnico tratasse de Engenheiro Mecânico, desta forma, não atende ao item da qualificação técnica.

Em relação a empresa Signo Construções, a empresa atende ao exigido na qualificação técnica, apresentando Responsável Técnico compatível com o exigido.

Em relação a empresa T.H.V. Saneamento não ter apresentado certidão de regularidade junto ao CREA-MG para o profissional indicado, ratificamos o entendimento da Comissão de Licitação de que somente é exigido a certidão da Pessoa Jurídica, e que na mesma deverá contemplar o (s) Responsável (is) Técnico (s).

**Protocolo Câmara Municipal de Macaé 0699/2021 (GNV Motta Pinto Construções e Reformas Ltda ME)**

Em relação as parcelas de maior relevância não atendidas pela empresa GNV Motta Pinto Construções e Reformas Ltda ME, discordo somente no que tange ao item de repintura com tinta látex, restando esta parcela atendida pela recorrente.

Nas demais parcelas no que tange à impermeabilização com manta e limpeza de superfície, ratifico os atos da Comissão Permanente de Licitação, quanto ao não atendimento pela recorrente.

*João Carlos Marchesi*  
Eng.º Civil - Matr.: 9.170  
Sec. Mun. de Obras Públicas  
Prefeitura Municipal de Macaé



PROCESSO	
Nº	_____
Fls	2520
ASSINATURA	

Ademais a empresa apresentou atestado em fls. 1505 a 1507, todavia o mesmo não está registrado no Conselho competente, no caso CAU, desta forma não pode ser considerado.

**Protocolo Câmara Municipal de Macaé 0701/2021 (Soluções em Consultoria e Obras Eireli)**

Em relação a Certidão de Acervo Técnico nº 128453/2012 apresentado pela empresa Soluções em Consultoria e Obras Eireli, em fls. 2051 a 2056, discordo somente no que tange aos itens de impermeabilização com manta e repintura com tinta látex, restando estas parcelas atendidas pela recorrente.

Nas demais parcelas no que tange à limpeza de superfície e madeiramento para cobertura de telha cerâmica, ratifico os atos da Comissão Permanente de Licitação, quanto ao não atendimento pela recorrente.

*João Carlos Marchesi*  
Eng.º Civil - Matr.: 9.170  
Sec. Mun. de Obras Públicas  
Prefeitura Municipal de Macaé

---

João Carlos Marchesi  
Engenheiro Civil – Matrícula: 9170





PROCESSO
Nº 0451/2021
Fls 2547
1

Macaé, 13 de julho de 2021.

**Processo administrativo nº 0451/2021**

**Tomada de Preços nº 001/2021**

**Objeto:** contratação de empresa especializada nos serviços de manutenção predial preventiva, corretiva e preditiva com fornecimento de insumos.

Prezado, Sr. Presidente da Comissão de Licitação

Tratam-se os autos de processo licitatório na Tomada de Preços nº 001/2021 com vistas a contratação de empresa especializada nos serviços de engenharia, serviços contínuos terceirizados de operação, de manutenção predial preventiva, corretiva e preditiva com fornecimento de peças, materiais de consumo, insumos e mão de obra, bem como para a realização de serviços eventuais diversos, nos sistemas, equipamentos e instalações prediais utilizados nas dependências Câmara Municipal de Macaé, situada na Avenida Antônio Abreu, nº 1805, Horto – Macaé – RJ e o Centro Cultural do Legislativo.

Verifica-se ainda na instrução processual terem sido interpostos **TEMPESTIVAMENTE** recursos pelas Empresas KROFMAN COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI (através do processo administrativo nº 0696/2021), GNV MOTTA PINTO CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA ME (através do processo administrativo nº 0699/2021) e SOLUÇÕES EM CONSULTORIAS E OBRAS EIRELI (através do processo administrativo nº 0701/2021), por isso os **CONHEÇO** e os recebo em seus efeitos devolutivo e suspensivo.

No que tange ao mérito da questão **RATIFICO** o entendimento exarado pelo Presidente da Comissão de Licitação, vez que auxiliado pelo corpo técnico da Secretaria Municipal Adjunta de Obras e trago as seguintes considerações:

- Processo Administrativo (0696/2021) - conhecer o recurso formulado pela empresa KROFMAN COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, pois tempestivo, para, no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, acrescentando as causas de inabilitação da empresa ÉPORA CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI EPP, quanto ao não atendimento a comprovação do Grau de endividamento conforme subitem 9.1.1.2 do edital, alterando a decisão proferida na sessão realizada no dia 16/06/2021.

*Ja. ai D. flm.*



PROCESSO	
Nº	0451/2021
Fls	2548
ASSINATURA	

- Processo Administrativo (0699/2021) - conhecer o recurso formulado pela empresa GNV MOTTA PINTO CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA ME, pois tempestivo, para, no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, suprimindo das causas de inabilitação da recorrente o não atendimento quanto a repintura de tinta látex, em seu subitem 9.1.2.2 do edital alterando a decisão proferida na sessão realizada no dia 16/06/2021, contudo, não sendo capaz de alterar sua inabilitação.

- Processo Administrativo (0701/2021) - conhecer o recurso formulado pela empresa SOLUÇÕES EM CONSULTORIAS E OBRAS EIRELI, pois tempestivo, para, no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, suprimindo das causas de inabilitação da recorrente o não atendimento quanto a impermeabilização com manta e repintura com tinta látex, em seu subitem 9.1.2.2 do edital alterando a decisão proferida na sessão realizada no dia 16/06/2021, contudo, não sendo capaz de alterar sua inabilitação.

Sem mais para o momento, renovo os votos de elevada estima e consideração.

  
NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ